II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-160-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “A pandemia da COVID-19 e os reflexos no mundo do trabalho: impactos à saúde mental do trabalhador”; “Garantia de direitos nas relações de trabalho docente universitário durante a pandemia de COVID-19 à luz da Nota Técnica nº 11/2020 do Ministério Público do Trabalho” e “Meio Ambiente do Trabalho: por uma visão ética sustentável em tempos de pandemia”

Em seguida, todos abordando o tema teletrabalho, vislumbramos os seguintes estudos: “A pandemia do COVID 19 e a nova perspectiva de trabalho: teletrabalho e os impactos na saúde”; “A pandemia e o regime de teletrabalho, breve considerações”; “O teletrabalho e a reforma trabalhista: um estudo em tempos de pandemia no Brasil de 2020”; “O teletrabalho em domicílio: definições e debates contemporâneos”; “As consequências do teletrabalho na saúde mental dos trabalhadores em tempos de COVID-19”

Foram apresentados ainda dois artigos cujo foco principal trata de compliance relacionada ao Direito do Trabalho. São eles: “Compliance como ferramenta efetiva de proteção de dados nas relações de trabalho” e “Compliance trabalhista: uma postura ética empresarial?”.

Os direitos fundamentais, das crianças e das mulheres não poderiam ficar de fora deste grupo de trabalho e foram analisados nos artigos intitulados: “Direitos fundamentais e a flexibilização da reforma trabalhista brasileira: apontamentos críticos”; “O direito humano ao

não trabalho: programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem para efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável" e ainda "Meio ambiente do trabalho e proteção da mulher: reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 1.143/19 e a criação da licença menstrual no Brasil".

Tratando de temas mais modernos, observamos ainda os artigos "Capitalismo de plataforma e a pretensa neutralidade nas relações de trabalho" e "Modernização fake: desvendando a realidade por detrás dos indicadores de produtividade no serviço público"; "Neuromarketing e os trabalhadores de aplicativos: técnicas modernas de exploração do trabalho humano" e "Os impactos do avanço tecnológico no direito do trabalho: uma proposta de releitura dos requisitos da relação de emprego".

Por fim, temos o texto "A possibilidade de terceirização do serviço de intimação nos Tabelionatos de Protesto do Brasil, sob a perspectiva da Lei 13.429/2017" encerra o Grupo de Trabalho.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INTIMAÇÃO NOS TABELIONATOS DE PROTESTO DO BRASIL, SOB A PERSPECTIVA DA LEI 13.429/2017

THE POSSIBILITY OF THE TERMINATION OF THE INTAKE SERVICE IN PROTEST TABLETS OF BRAZIL, UNDER THE VIEW OF LAW 13.429 / 2017

Andre Lipp Pinto Basto Lupi [1]
Fernanda Granja Cavalcante da Costa [2]
Lourival José de Oliveira [3]

Resumo

Este trabalho pretende analisar as transformações jurisprudenciais da Justiça do Trabalho acerca da terceirização e das mudanças trazidas pela Lei 13.429/2017. Objetiva-se analisar o reflexo da lei sobre o serviço de intimação realizado pelos Tabelionatos de Protestos. A temática se justifica porque alguns Tabelionatos de Protestos já se utilizam da terceirização para a intimação. Verificou-se que a recente lei pôs-se fim à diferenciação entre atividade-fim de atividade-meio, resultando na possibilidade de terceirização dos serviços de intimação pelos Tabelionatos de Protesto. Para o desenvolvimento utilizou-se do método dedutivo com base em material bibliográfico e legislação nacional.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais, Tabelionatos de protesto, Terceirização

Abstract/Resumen/Résumé

This paper intends to analyze the jurisprudential transformations of the Labor Justice regarding outsourcing and the changes brought by Law 13.429 / 2017. The objective is to analyze the reflection of the law on the subpoena service performed by the Protest Notaries. Theme is justified because some Protesting Notaries already use outsourcing for subpoena. It was found that the recent law put an end to the differentiation between activity-end of activity-environment, resulting in the possibility of outsourcing the subpoena services by the Protesting Notaries. For the development it was used the deductive method based on bibliographic material and national legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extrajudicial services, Notary public, Outsourcing

[1] Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Doutor em Direito (USP). Pós-doutorado em Ciências Jurídico-Privadas (Universidade de Lisboa).

[2] Mestranda do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Mestra em Direito Empresarial pela Universidade de Marília - UNIMAR. Tabeliã

[3] Professor do Programa de Doutorado/Mestrado da UNIMAR e Professor da UEL. Mestre Em Direito das Relações Sociais pela UEL. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

A partir da década de 1990 a terceirização no Brasil aumentou consideravelmente. Isso trouxe alguns problemas à tona, dentre eles o debate sobre flexibilização de direitos trabalhistas.

Sem nenhuma legislação específica sobre a temática, a Justiça do Trabalho se viu obrigada a harmonizar interpretações divergentes sobre o tema, no intuito de orientar os juízes do trabalho no julgamento de casos concretos que passaram a ser recorrentes.

Após algumas mudanças de diretrizes, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu norte sobre terceirização que perdurou por diversos anos.

Com um viés bastante restritivo, a orientação sumulada restringia a terceirização a alguns segmentos e desde que não se tratasse de atividade-fim, apenas atividade-meio.

O problema perdurou em razão da falta de delimitação específica do que viria a ser atividade-fim e o que viria a ser atividade-meio, um critério bastante frágil que originava imensa insegurança jurídica.

Em 2017 finalmente foi aprovada a Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, que regulamentou a matéria. Diante das novidades trazidas pela legislação pretende-se, neste trabalho, verificar a possibilidade de os Tabelionatos de Protesto do Brasil realizarem a atividade de intimação dos credores por meio de terceiros.

Os tabelionatos, como se sabe, prestam relevantes serviços à sociedade, com função, dentre outras, de certificar a impontualidade no cumprimento de obrigações através do protesto notarial ou outro fato relevante na relação cambial.

Para perfazer esse mister, a Lei impõe ao tabelionato que proceda à intimação pessoal do devedor, ação que exige recursos humanos para sua realização, sobretudo em cartórios com alto número de intimações diárias. Por outro lado, considerando o peso da formalidade imposta por Lei, indaga-se se pessoal terceirizado, não integrante da equipe contratada pelo tabelionato, poderia realizar essas intimações.

Vale ressaltar a inexistência de estudos e material bibliográfico acerca do tema, o que revela a importância teórica e prática do presente artigo.

O trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo, com espeque em material bibliográfico, revistas impressas e eletrônicas, jurisprudência e legislação nacional.

2. A TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

A terceirização é uma das formas de contratar que mais avançou no Brasil nos anos 1990, sendo, hoje, prática corrente em quase todos os segmentos econômicos das esferas pública e privada, podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho (VIANA,2020).

De 1985 a 2005, enquanto o total de empregos com carteira assinada aumentou 1,4 vez, o volume de empregados em empresas de terceirização foi multiplicado por sete. A constatação é do estudo "A superterceirização dos contratos de trabalho", realizado pelo economista Marcio Pochmann, professor de economia da Universidade Estadual de Campinas (POCHMANN, 2007).

Os dados se referem ao Estado de São Paulo. De cada 100 vagas abertas no período analisado — num total de 3 milhões —, 12 foram ocupadas por trabalhadores terceirizados. O número de empresas de terceirização de mão-de-obra aumentou 25 vezes, atingindo 6.308 em 2005. "Os dados mostram que tivemos uma reforma trabalhista feita à força, via mercado de trabalho, e não via legislação", diz o autor do estudo (POCHMANN, 2007, p.1-3).

A terceirização é vista como estratégia das empresas para reduzir custos, compartilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional (KREIN, 2007).

Apesar das dificuldades de alcançar uma definição de terceirização que seja suficientemente abrangente e precisa, vale anotar que são elementos de uma tal definição a transferência de determinado trabalho ou fase produtiva para terceira pessoa, sem ingerência na mão-de-obra usada por este terceiro (OLIVEIRA, 1998).

Segundo José Krein, a terceirização pode ser identificada:

> [...] desde a subcontratação de uma rede de fornecedores com produção independente, passando pela contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio e pela alocação de trabalho temporário via agência de emprego, até a contratação de pessoa jurídica ou do autônomo nas áreas produtivas e essenciais da empresa, o trabalho domiciliar (que na maioria das vezes é informal), a organização de cooperativas de trabalho, o deslocamento de parte da produção ou setores para ex-empregados etc. O fenômeno tornou-se tão complexo que se estabelece a terceirização da terceirização: a terceirizada sub-contrata parte do processo para outras empresas. (KREIN, 2007, p. 206)

É relativamente recente a regulamentação específica sobre a terceirização no Brasil. Em 1974, a Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, dispondo sobre o trabalho

temporário, abriu as portas para a terceirização ao permitir que as empresas contratassem "mão-de-obra qualificada a menor custo e sem responsabilidade direta dos tomadores dessas atividades" (BIAVASCHI; DROPPA; 2011, 127).

Posteriormente, em 1983, a Lei 7.102/83 estendeu essa forma de contratar atípica para os serviços de vigilância. E, em 1986, o Tribunal Superior do Trabalho publicou o Enunciado n. 256, que a admitia de forma limitada, impedindo, consequentemente, sua prática generalizada (TST, 2000).

A *contrario sensu*, qualquer forma de contratação por pessoa interposta, que confrontasse com o que estava prescrito na supracitada súmula, caracterizaria o vínculo empregatício com o efetivo tomador de serviços ou responsabilidade solidária dos contratantes (BIAVASCHI; DROPPA; 2011).

Entretanto, em razão do avanço da terceirização no Brasil na época, este posicionamento da Justiça Trabalhista foi muito criticado, conforme observam Gabriela Neves Delgado e Carlos Augusto Junqueira Henrique:

> [...] a jurisprudência pecou pela generalidade, como se todas as empresas prestadoras de serviços fossem ilegais; de outra feita, foi muito restrita, ao excepcionar apenas os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância. Existindo outros casos em que se mostrava necessária a terceirização, decorrente, por exemplo, da especialização da mão-de-obra, a contratação por empresa interposta não haveria de ser considerada ilegal. Há de se verificar cada caso, [...] como no caso da limpeza. Nesse caso, interessa ao tomador apenas a prestação do serviço, não podendo, de imediato, imputar-lhe o vínculo de emprego. A fraude deve ser comprovada [...]. (HENRIQUE; DELGADO, 2004, p. 102-103)

Sérgio Pinto Martins explica as necessidades que levaram à mudança de entendimento pelo TST, referindo longos conflitos envolvendo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, no início da década de 1990 (MARTINS, 2009).

Foi então que o TST, diante de tantos descontentamentos, resolveu submeter a Súmula n. 256 a uma revisão realizada pela Comissão de Súmula do próprio TST. O Enunciado 256 foi revisto e, em 17 de setembro de 1993, a Resolução n.°23/93-OE aprovou novo enunciado, asseverando a formação de vínculo direto com o tomador dos serviços em caso de empresa interposta, mas permitindo a terceirização de vigilância, conservação e limpeza, além dos serviços ligados à atividade-meio do tomador (TST, 2000).

Ocorre que na redação da supracitada Súmula não se tratou da responsabilidade do Ente Público que contratava terceiras. Para suprir a lacuna, o TST, no ano de 2000, acrescentou ao inciso V a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, consolidando a redação da Súmula 331 do TST (BIAVASCHI; DROPPA; 2011).

Cada vez mais a terceirização acontecia no âmbito de entidades públicas. A responsabilidade subsidiária do Ente Público foi comemorada por certos setores sociais.

Porém, em 24 de novembro de 2010, Ação Declaratória de Constitucionalidade-ADC proposta pelo Governador do Distrito Federal ao artigo 71, §1°, da Lei de Licitações foi julgada procedente pelo STF, proibindo à Justiça do Trabalho a aplicação automática da responsabilidade subsidiária à Administração Pública pelo fato do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa de terceirização.

Por sua vez, a 6ª turma do TST aderiu ao entendimento do STF, vedando o reconhecimento de responsabilidade subsidiária do ente público com base no mero inadimplemento do empregador, exigindo prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do tomador dos serviços (TST, 2015).

Independente da responsabilidade ou não dos entes públicos no caso de terceirização, fato é que, por meio da Súmula 331, o TST impôs limitação a esta forma de contratação, restringindo-a para três situações específicas – trabalho temporário, segurança e conservação de limpeza – e uma hipótese geral – quando os serviços se relacionavam à atividade-meio do empregador (CONJUR, 2017).

A atividade-meio nem sempre é de fácil conceituação. Ensina Sergio Pinto Martins que "é uma atividade não essencial, secundária" (MARTINS, 2009, p. 128). A atividade-meio é um complemento que permite que a atividade-fim seja executada com maior eficiência.

Diante da lacuna legislativa, viu-se o Tribunal Superior do Trabalho obrigado a estabelecer um parâmetro para a terceirização, fixando diretrizes a respeito através de seus entendimentos sumulados.

Entretanto, como ensina Souto Maior:

> O critério jurídico adotado, no entanto, não foi feliz. Primeiro porque, para diferenciar atividade lícita da ilícita, partiu-se de um pressuposto muitas vezes não demonstrável, qual seja a diferença entre atividade-fim e atividade-meio. É plenamente inseguro tentar definir o que vem a ser uma da outra. O serviço de limpeza, por exemplo, normalmente apontado como atividade-meio, em se tratando de um hospital, seria realmente uma atividade-meio? Mas o mais grave é a definição jurídica,

> estabelecida no Enunciado 331 do TST, afastou-se da própria realidade produtiva (SOUTO MAIOR, 2004, p. 119).

Tem-se, portanto, que o o critério jurídico adotado trouxe algumas dificuldades quando da aplicação da Súmula aos casos concretos, conduzindo a uma nova revisão, por ato do legislador, o que ocorreu com a publicação da Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017.

2.1 Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017

Como já dito alhures, não havia legislação que regulasse o tema da terceirização no País, de modo que o que disciplinava a matéria era um entendimento da Justiça do Trabalho, que estabelecia, em apertada síntese, que a terceirização, em regra, era ilegal, salvo se se tratasse de contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio.

A *contrário sensu*, a contratação de serviços ligados à atividade-fim era ilegal, de modo a formar vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

A Súmula 331 do TST, porém, não orientava como diferenciar essas atividades (meio e fim), tarefa que cabia à Justiça do Trabalho, na análise de cada caso concreto, o que, por óbvio, gerava imensa insegurança jurídica para os jurisdicionados.

Foi então que no dia 31 de março de 2017 foi sancionada, pela Presidência da República, a Lei 13.429, que altera dispositivos da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, e versa sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O projeto de lei convertido na Lei 13.429/2017 foi elaborado durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 - 2002), encaminhado à Câmara em 1998 e aprovado no Senado em 2002. Deputados contrários ao projeto criticaram a votação da proposta 15 anos depois e chegaram a defender a apreciação de outro texto, em tramitação no Senado (Projeto de Lei da Câmara 30/2015), que também trata do tema.

Argumentou-se em favor da reforma, tida como a mais importante no Direito do Trabalho, que ela apenas promoveu a adequação da legislação nacional aos parâmetros e boas práticas dos países da OCDE, como demonstra Juliano Barra, em relevante artigo que revisa a prática da terceirização em vários países europeus (BARRA, 2019).

O partido Rede Sustentabilidade, posteriormente, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5.685 – alegando a inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017 em razão da violação ao devido processo legislativo, o bicameralismo e a independência entre os Poderes (GALLI, 2017).

Na inicial, o partido afirma que foi recuperado um texto do ano de 1998, apresentado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, que teve, contudo, pedido de retirada de tramitação pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2003.

Para a referida agremiação, a Câmara dos Deputados não poderia ter ignorado o pedido de retirada do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por trata-se de ato irretratável, de efeitos exauridos, sendo, portanto, um ato jurídico perfeito. O partido político afirma, ainda, que o Projeto de Lei 4.302/1998 sofreu alterações no Senado Federal que foram ignoradas com a sua aprovação.

Fato é que enquanto a inconstitucionalidade da referida Lei não for declarada, a mesma continua vigente e válida, permitindo e legalizando a prática da terceirização no País.

Levando em consideração a temática do presente trabalho, destacam-se alguns pontos principais trazidos pela referida Lei.

A Lei n. 13.429/2017 define empresa prestadora de serviços a terceiros como "a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos", de modo que não pode ser, portanto, pessoa física.

Ao utilizar-se da expressão "serviços determinados e específicos", a lei deixa claro que não se admite a terceirização para a prestação de serviços genéricos.

Da mesma forma, é possível concluir que, tratando-se de serviços determinados e específicos, a terceirização é admitida independentemente de se tratar de atividade-meio ou atividade-fim, haja vista a lei não fazer nenhuma menção a esse critério.

Pode-se chegar à mesma conclusão da licitude da terceirização da atividade-fim se verificar que, ao dispor sobre o trabalho temporário, a lei é expressa ao prever que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços (art. 9°, §3°, da Lei 6.019/1974, acrescentado pela Lei 13.429/2017).

Ora, ao não fazer essa diferenciação quando trata da terceirização, a lei permite a interpretação de que esta é possível em qualquer das duas modalidades de atividade. Registra-se, como contraponto, que autores apontaram a persistência de dúvida mesmo após a Lei (SILVA e PRATA; 2017).

Porém, para os efeitos deste trabalho, demonstrado que a referida Lei não realizou qualquer diferenciação entre a atividade-fim e a atividade-meio ao tratar da terceirização, defende-se que a mesma seja permitida em ambas, desde que o objeto da contratação junto à empresa prestadora de serviços seja previamente determinado e específico.

3. TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDAS

Os serviços notariais e de registros estão previstos no artigo 236 da Constituição Federal, segundo o qual os mesmos "serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (BRASIL, 1988), regulamentado pela Lei n. 8.935/94 (BRASIL, 1994), cujo artigo primeiro define os serviços notariais e de registro como sendo serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Dispõe o artigo 3º da supracitada lei, notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (BRASIL, 1994).

Dentre as sete espécies de serventias extrajudiciais reconhecidas pela Lei, popularmente conhecidas como cartórios, está o tabelionato de protesto de títulos e outros documentos de dívidas, popularmente conhecidos por Cartórios de Protesto.

A Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas e dá outras providências, dispõe em seu artigo 1º, que "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida" (BRASIL, 1997).

Portanto, diante da falta de pagamento de um determinado título de crédito, por exemplo, se abre a possibilidade de o credor "protestar" aquele documento de dívida, o que é feito nos Tabelionatos de Protesto.

O protesto é um instituto cambiário de extrema importância, podendo ser definido como um ato formal pelo qual se atesta um fato relevante para a relação cambial. Esse fato relevante pode ser tanto a falta de pagamento, como a falta de aceite ou a falta de devolução de um título de crédito (RAMOS, 2015).

Verifica-se que o protesto se originou atrelado à letra de câmbio, surgindo no século XIV (BUENO, 2013). A letra de câmbio é, ao lado da nota promissória, cheque, e

duplicata, um dos quatro principais tipos de títulos de crédito próprios previstos na legislação brasileira (LUPI, 2019).

Atualmente é possível o protesto, perante os Tabelionatos de Protesto, não só dos tradicionais títulos de crédito (letras de câmbio, cheques, notas promissórias e duplicatas), mas também de outros documentos de dívida, entendidos como todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil, além daqueles documentos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, a própria Lei n.º 9.492/97 prevê, no parágrafo único do artigo 1º que estão incluídos "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas", o que demonstra ser o campo de utilização do protesto bastante amplo.

Como já dito alhures, o protesto, em razão da sua eficácia, muitas vezes é tido como forma de cobrança, mas, na realidade, ele configura publicidade da inadimplência. O protesto prova "a situação cambiária insatisfeita" (AMADEI; DIP, 2004, p. 75).

Noutro giro, o artigo 11 da Lei n.º 8.935/1994 dispõe que compete privativamente aos tabeliães de protesto de título: "II – intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto".

A Lei n.º 9.492/1997, por sua vez, define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívidas, estabelecendo, em seu artigo 3°, a competência privativa ao tabelião para a intimação do devedor.

Conforme o regime legal supra, a intimação em tela é apenas um ato do procedimento mais amplo do protesto, que compreende ainda a protocolização, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Não obstante, como todos os demais, lhe é inerente a intimação. Dito de outra forma, sem a intimação não há protesto válido e eficaz, não se realiza este *múnus* do tabelião, o que evidencia sua particularidade. O próprio ato da intimação tem efeitos oficiais especiais, "prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", sendo, portanto, um ato típico das Serventias Extrajudiciais de Protesto.

Sem adentrar nas especificidades técnicas do que vem a ser o protesto e de como se dá o seu procedimento, já se pode concluir que a intimação do devedor é uma das

atividades essenciais exercidas pelo Tabelião de Protesto de Títulos. Resta, por conseguinte, analisar se essa atividade pode ser objeto de terceirização, isto é, pode ser exercida por terceiros, que não o Tabelião de Protesto.

A importância da temática se justifica em razão da existência de diversos Tabelionatos de Protestos se utilizarem de empresas prestadoras de serviços de intimação, ao mesmo tempo em que já há projetos de lei e algumas decisões judiciais proibindo a terceirização do serviço de intimação de devedores de títulos protestados.

O Projeto de Lei n. 5.894/2013, por exemplo, de autoria do Deputado Federal Major Fábio, pretende a inclusão de um parágrafo no artigo 11, da Lei n.º 8.935/1994, prevendo que a intimação de devedores de títulos protestados seja feita obrigatoriamente por empregado contratado pelo tabelião(CAMARA, 2014). Nesse sentido:

> § 2º As intimações a que se refere o inciso II deste artigo serão obrigatoriamente realizadas por empregado contratado pelo tabelião de protestos.

De acordo com o autor do projeto, a intimação de devedores não pode ser confundida com mera correspondência ou notificação extrajudicial não oficial, visto que ela exige forma especial, fé e procedimento de competência privativa do notário. O projeto de lei encontra-se, atualmente, arquivado (CAMARA, 2013).

O assunto também já foi discutido na Justiça Federal, quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) moveu uma ação em face do 2° Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos buscando, além da proibição da terceirização, que também os funcionários do próprio cartório fossem impedidos de realizar as intimações (JUSBRASIL, 2013).

O juiz federal Tiago Bologna Dias, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, determinou a proibição da terceirização do serviço de intimação de protesto de título, afirmando que a intimação de protesto não pode ser confundida com mera correspondência, visto que exige especial forma, fé e procedimento, sob responsabilidade e competência privativa do notário, o que não se verifica ordinariamente no serviço postal.

Em relação ao pedido de impedir que os funcionários do próprio cartório fossem impedidos de realizar as intimações, o juiz indeferiu este por entender que a intimação feita por portador do tabelião tem natureza peculiar e amparo na legislação, não podendo ser considerada correspondência comum (JFSP, 2017).

Nesse sentido, colaciona-se parte da decisão:

> De fato, não há comparação das intimações de protesto realizada por titular de serviço notarial com tais objetos, pois têm elas natureza e regime jurídico peculiares.Com efeito, assim como o serviço postal, o serviço notarial é de natureza pública e goza também de exclusividade, não franqueado ao livre mercado, embora de legado a particulares em colaboração com o Estado, sob fiscalização do Poder Judiciário, o que, da mesma forma, tem amparo constitucional no art. 236 (...) Isso porque o referido art. 14, 1º, fala, além do portador do próprio tabelião, em "qualquer outro meio". Outro meio, não "qualquer outra pessoa", não há nesta expressão autorização para delegação do ato notarial de intimar do protesto para terceiros. Logo, este "outro meio" dever ser entendido como "outra forma de remessa lícita", no que não se insere a contratação de empresas privadas que prestam serviços análogos aos dos correios, sob regime de mercado e livre concorrência, sem qualquer prerrogativa ou dever públicos que recaem sobre o notário ou mesmo sobre os Correios. (...) Que fique claro, quem pode realizar o ato, isto é, se insere em todas as particularidades e regime jurídico até aqui tratados, de natureza pública especial, é o notário e seus agentes com vínculo direto, não particulares. Quando contrata terceiro, que presta serviços no mercado, já não é mais o serviço notarial quem age, mas sim o particular, a quem não se aplica nada do quanto acima exposto.

Inconformada com a sentença, a ré ingressou com recurso de apelação que suspendeu, por ora, os efeitos da decisão até o julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De outro lado, já existem cartórios que se utilizam da terceirização para realizar os serviços de intimação. Serventias extrajudiciais que não só se utilizam dessa forma de contratação como também buscam aliá-la às noções de função social.

Um exemplo disso é o Cartório de Protesto de Barueri/SP, que, em tempos de sustentabilidade e buscando soluções para problemas de mobilidade, excesso de veículos, congestionamento e escassez de estacionamentos, optou por contratar uma empresa que adotasse práticas mais sustentáveis na realização de serviços de intimação. A empresa em questão utiliza apenas ciclistas para a entrega de seus documentos, contribuindo com a redução da poluição, do barulho e do trânsito (IREGISTRADORES, 2019).

Analisando a Lei n.º 9.492/1997, vê-se que a mesma traz um Capítulo que trata exclusivamente da intimação (Capítulo VI):

> CAPÍTULO VI
> Da Intimação
> Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.
> § 1º A remessa da intimação **poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio**, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, **aviso de recepção (AR) ou documento equivalente**. (grifos nossos)
> § 2º (...)

Como se observa, a própria lei afirma que a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião ou "por qualquer outro meio", desde que fique comprovado o recebimento.

Ao mencionar "portador do próprio tabelião" a Lei se referiu aos prepostos do tabelião. Conforme dispõe o art. 20, da Lei n.º 8.935/1994, "os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho".

Porém, a Lei n.º 9.492/1997, previu a possibilidade de se fazer a intimação por outros meios que não através dos prepostos do tabelião, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado. Demonstrando não ser esse o único meio autorizado legalmente para a efetivação dessa atividade.

Ensina Luiz Guilherme Loureiro (LOUREIRO, 2014, p. 855):

> Em regra, a intimação não precisa ser pessoal, isto é, não há necessidade de ser entregue em mãos do devedor intimado. Basta que seja entregue no domicílio do devedor, pouco importando que seja recebida por parente, empregado ou preposto. A intimação pode ser entregue a qualquer pessoa que resida ou trabalhe no local, inclusive a menor de idade. Não se impõe aqui o princípio da territorialidade que o Conselho Nacional de Justiça afirma que se aplica às notificações no Registro de Títulos e Documentos: destarte a intimação pode ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, ainda que o intimado tenha domicílio em outro Estado ou Comarca.

Portanto, quando a lei permite que a intimação possa ser feita por qualquer outro meio que não por meio de seus prepostos ela autoriza, ou pelo menos não proíbe, que essa atividade se dê através de empresas terceirizadas.

Fundamenta-se a negativa de terceirização para a prestação deste serviço no fato de que as empresas terceirizadas não possuem fé pública, atribuída ao Tabelião, para a realização das intimações.

Rebate-se este argumento com o fato de que a lei autoriza, de igual forma, que a intimação seja feita por qualquer outro meio, expressão na qual pode ser incluída as cartas registradas com aviso de recebimento, entregues pelos Correios, e-mails, mensagens de celular, dentre outros que comprovem a recepção da mensagem.

Em alguns casos a lei autoriza, inclusive, a intimação por edital, que será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de

circulação diária. E, registra-se, em nenhum desses exemplos os instrumentos responsáveis pela entrega da mensagem possuem fé pública.

Fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com a sua participação (LOUREIRO, 2016). Nesse sentido, a Lei n. 8.935/1994 dispõe, em seu artigo 3º, que o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (grifos nossos)

Se a lei permite o mais, que é a intimação por meio de edital (art. 15), conclui-se que ela permite o menos, qual seja, a intimação por meio de empresa terceirizada, prestadora do serviço de entrega de intimações.

Verifica-se, ainda, que se está a discutir apenas a "entrega da intimação". Entretanto, a entrega da intimação pressupõe uma série de atos, esses sim, necessários de serem realizados pelo Tabelião, quais sejam: o protocolo do título, a constatação dos aspectos formais do título e, caso válido, a confecção da intimação para, então, a realização da entrega desta intimação ao devedor.

Desse modo, pela interpretação da lei, verifica-se que a intenção do legislador foi a de permitir que esta atividade não dependesse de ser realizada por agentes portadores de fé pública. Se assim não fosse, a lei não autorizaria a entrega da intimação por "outros meios" que não pelo preposto do tabelião.

A Lei n.º 13.429, de 2017, só veio confirmar este entendimento, haja vista não fazer distinção entre atividade-meio e atividade-fim. Anteriormente, poderia se questionar a terceirização dos serviços de intimação, visto tratar-se, flagrantemente, de uma atividade essencial, atividade-fim, portanto dos tabelionatos de protesto. Porém, hoje não mais se sustenta esse argumento, visto que a própria lei permite que a terceirização ocorra em atividade-fim, desde que realizada por empresas prestadores de serviços específicos e determinados.

Trata-se, a rigor, de circunstância que muito se assemelha à notificação inicial de uma reclamatória trabalhista, realizada pelos correios, prática cuja legalidade não sói ser posta em causa.

Vale lembrar ainda que a legislação de regência do regime cambiário é a Lei Uniforme de Genebra. Assim, interessa observar que no direito comparado há muitos regimes jurídicos que admitiam já há certo tempo a atuação de outras pessoas na prática

das intimações de protesto, como os funcionários dos correios (Alemanha e Bélgica) ou o secretário da comuna (Itália) (FRANCIOULLI NETTO, 2006, p. 749-753).

4. CONCLUSÃO

As alterações ocorridas nos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho acerca da terceirização aumentaram a expectativa por uma legislação que tratasse especificamente sobre o assunto.

Os enunciados da Justiça do Trabalho restringiam bastante a atividade terceirizada com base em critério frágil que distinguia atividade-meio de atividade-fim, sem nenhuma especificação mais detalhada a respeito.

A Lei 13.429, aprovada e promulgada em de 31 de março de 2017, buscou apaziguar as dúvidas sobre a licitude da terceirização. A nova Lei não mais distingue as formas de atividade terceirizada por critério de finalidade ou meio, o que leva à conclusão de que a terceirização é permitida em qualquer uma delas.

Sem fazer a Lei distinção entre as atividades, nada impede, portanto, que os Tabelionatos de Protesto realizem a atividade de entrega da intimação dos devedores por meio de empresas terceirizadas.

A legislação específica que regula os Tabelionatos de Protesto no País (Lei n. 9.492/97) não apenas não proíbe como permite que a intimação seja feita por outros meios que não apenas pelo preposto do tabelião.

Conclui-se, portanto, que, anteriormente ao advento da Lei n. 13.429/2017, ocasião em que vigorava entendimentos da Justiça do Trabalho, havia motivo para se questionar acerca da possibilidade ou não de terceirização do serviço de intimação nos Tabelionatos de Protesto, haja vista tratar-se a atividade de intimação de uma atividade-fim desta serventia.

Porém, após o advento da Lei 13.429/2017, que não manteve a distinção criada jurisprudencialmente entre atividade-fim e atividade-meio, não há fundamento para impedir que a atividade de intimação dos Tabelionatos de Protestos seja realizada por empresa terceirizada.

REFERÊNCIAS

BARRA, Juliano. Reforma Trabalhista no Brasil: Uma Visão pelo Direito Social Internacional e Europeu. Revista de Direito do Trabalho, v. 200, p. 19 – 59, abril, 2019.

BARROS, A. M. de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

BIAVASCHI, Magda Barros; DROPPA, Alisson. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. Revista Mediações (UEL), v. 16, p. 124-141, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de nov. de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de set. de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm >. Acesso em: 19 de abr. 2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. TST n.° 256. 2000. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html #SUM-256 Acesso em: em 18.mai. 2020.

BRISOLA, Simone Esteves. OLIVEIRA, Lourival José de. Trabalho terceirizado no Direito Brasileiro: sinônimo de modernidade? Revista Unopar Científica, volume 9, março 2008.

CAMARA. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/461783-PROJETO-PROIBE-TERCEIRIZACAO-DO-SERVICO-DE-NOTIFICACAO-DE-DEVEDORES-DE-TITULOS.html >. Acesso em: 22 de abr. 2020.

CAMARA. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583797 >. Acesso em: 14 de abr. 2020.

CONJUR. Terceirização de atividades-fim é aprovada pela Câmara dos Deputados. Disponível em http://www.conjur.com.br/2017-mar-22/terceirizacao-atividades-fim-aprovada-camara. Acesso em: 15.jun.2020.

FRANCIOULLI NETTO, Domingos. PROTESTO CAMBIÁRIO NO DIREITO COMPARADO. Revista dos Tribunais, v. 854, p. 749 – 753, dez. 2006.

GALLI, Marcelo. Rede questiona no Supremo lei que libera terceirização para todas as atividades. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-03/rede-questiona-lei-libera-terceirizacao-todas-atividades>. Acesso em: 05 mai. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira (Coord.); DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). Terceirização no Direto do Trabalho. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
KICH, Karine Kelly. Súmula 331 do TST – Análise do instituto normativo e sua importância para a terceirização trabalhista. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7729. Acesso em maio 2019.

IREGISTRADORES. Disponível em: < http://iregistradores.org.br/cartorio-passa-a-fazer-entregas-por-bicicleta/ >. Acesso em: 18 de mai. 2020.

JFSP. Processo n.º 0000109-48.2012.403.6119. Disponível em: < http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/ >. Acesso em: 10 de mai. 2020.

JUSBRASIL. Disponível em: < https://jf-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100548775/acao-busca-proibir-cartorio-de-terceirizar-intimacoes >. Acesso em: 09 de abr. 2020.

KREIN, José Dari. As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990 – 2005. 2007. Tese (Doutorado de Economia Social e do Trabalho) – UNICAMP, Campinas.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 6. ed. rev., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LUPI, André L. P. B. Títulos de Crédito: a Estrutura Dogmática da Disciplina. *In*: SELLOS-KNOERR, Viviane, GUNTHER, Luiz Eduardo. Estudos em Homenagem a Clayton Reis. Instituto Memória: Curitiba, 2019, p. 347-359.

MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o Direito do Trabalho. 9 ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, F. A. de. Da terceirização e da flexibilização como estágio para a globalização. In: Gênesis Revista do Direito do Trabalho n. 61 Curitiba, Janeiro, 1998.

POCHMANN, Marcio; SINDEEPRES 15 ANOS - A superterceirização dos contratos de trabalho, 04/2007, Sindeepres - Sindicato em Presidente Prudente,Vol. 1, pp.1-3, Presidente Prudente, SP, Brasil, 2007.

SILVA, Vander Brusso da; PRATA, Geancarlos Lacerda. A Terceirização no Brasil. Revista dos Tribunais, v. 980, p. 205 – 232, Jun / 2017.

SOUTO MAIOR, J. L. A terceirização sob uma perspectiva humanística. In: Revista do TST, v. 70, n. 1, Brasília, janeiro a julho de 2004.

TST, RR 534600-64.2006.5.07.0032. Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do Direito. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1295/1227>. Acesso em 18.mai.2020.